



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	16
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
DESPACHOS.....	20
PORTARIAS	20
ADMINISTRATIVO	34
DESPACHOS	34
EDITAIS	65

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

14º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2019.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14369/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. WESTERLY JOSÉ RODRIGUES BASTOS, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-INV-I, MATRÍCULA 152.990-0A, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/04/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WESTERLY JOSÉ RODRIGUES BASTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.3

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

4 DE FEVEREIRO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3721/2010

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2010, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSTUR FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS E A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT/AM.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO -MANAUSTUR, VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAR MULTA AO SR. VALDEMIR DE SOUZA SANTANA. DAR CIÊNCIA AO SR. VALDEMIR DE SOUZA SANTANA E AO SR. ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3053/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA SUSAM, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, PUBLICADO EM 10/02/2014 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 3055/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA SUSAM, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 003/2014, PUBLICADO EM 10/02/2014 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.4

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À SUSAM.

PROCESSO Nº 12738/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA NASCIMENTO E SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 358, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05/01/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

INTERESSADO(S): SEBASTIANA NASCIMENTO E SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 13629/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. OLSEMAR GOMES RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 060.527-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 29/02/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): OLSEMAR GOMES RIBEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12732/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, MATRÍCULA 126.547-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11/04/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 1688/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EIDTAL Nº 03/2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BORBA PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS EM 25/05/2018 (D.O.M.A Nº 2114)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.5

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

PROCESSO Nº 13173/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA E DIOLANDA FERREIRA DA SILVA MAIA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA MENOR DE 21 ANOS, RESPECTIVAMENTE, DO SR. JOSÉ CARLOS SOARES MAIA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

INTERESSADO(S): MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DIOLANDA FERREIRA DA SILVA MAIA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12673/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADAUTO MOURA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO F-8 MATRÍCULA 407, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/04/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): ADAUTO MOURA DA SILVA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13008/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FILOMENA FARIAS DAS NEVES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 2, MATRÍCULA 000.116-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04/12/2018.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): MARIA FILOMENA FARIAS DAS NEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13200/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DERLINDO DA SILVA FONSECA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 019.730-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DERLINDO DA SILVA FONSECA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.6

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 591/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS CONFORME EDITAL Nº 31/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/03/2019 E HOMOLOGADO EM 25/04/2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13709/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSANA MARINHO FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 114.421-9A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSANA MARINHO FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13940/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEONICE FEITOSA PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 101.656-3A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 2/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): CLEONICE FEITOSA PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14090/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ANDRADE DE LEITE, MATRÍCULA 026.048-7A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/03/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA ANDRADE DE LEITE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.7

PROCESSO Nº 14194/2019

ANEXOS: 15552/2019 E 15553/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE WALDEMIR VERA RODRIGUES NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. SEBASTIANA GAMA RODRIGUES, MATRÍCULA 013784-7A EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 101/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SEBASTIANA GAMA RODRIGUES, WALDEMIR VERA RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14341/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JAINA MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 144.757-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JAINA MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14620/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSIMAR GALVÃO CASTRO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 124.253-9C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSIMAR GALVÃO CASTRO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14799/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSETH FRAGOSO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 147.066-3C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSETH FRAGOSO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.8

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 14881/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO CAPITÃO QOAPM JACKSON GAMA FEITOSA, MATRÍCULA 117.314-6A, DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/05/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JACKSON GAMA FEITOSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14920/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LETICIA INGRID FORTES DA COSTA E DE WILLIAMS LUIS MAIA COSTA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR E DE CÔNJUGE DA SRA. LUCILIA GOIS FORTES, MATRÍCULA 156.524-9B, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): WILLIAMS LUIS MAIA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCILIA GOIS FORTES, LETICIA INGRID FORTES DA COSTA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NOTIFICAR O SR. WILLIAMS LUIS MAIA COSTA.

PROCESSO Nº 14945/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VANIA MARIA DA SILVA E SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PEDRO FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 113.254-7A, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VANIA MARIA DA SILVA E SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15001/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DEMARCY DA CUNHA MARQUES, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 1, MATRÍCULA 000.156-2A, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/05/2019.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): JOSÉ DEMARCY DA CUNHA MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.9

PROCESSO Nº 15037/2019

ANEXOS: 14587/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALTENIO RODRIGUES CASCAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE TOPOGRAFIA A-IV-III, MATRÍCULA 013.813-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM. PUBLICADO NO D.O.M. EM 05/06/2019.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): ALTENIO RODRIGUES CASCAES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15053/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 065.795-6A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 5057/2014

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MARLENE GONÇALVES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

ADVOGADO(S): ADSON SOARES GARCIA – OAB/AM 6574, JONAS RAMOS DOS SANTOS OAB/AM 6333, YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM 4237, SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM 4550.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONSIDERAR REVEL A SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO. JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2014. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAR MULTA À SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO. DAR QUITAÇÃO AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

PROCESSO Nº 11961/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2016, FIRMADO ENTRE MANAUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA REGIA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.10

INTERESSADO(S): IVAN MARTINS MOREIRA, JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA RÉGIA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONSIDERAR REVEL O SR. JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO. JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2016. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO À MANAUSCULT. DAR CIÊNCIA AOS SRS. JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO E IVAN MARTINS MOREIRA.

PROCESSO Nº 1682/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DA PROFESSORA ELIZABETH TEIXEIRA, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA (ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE), CONFORME RESENHA 13/2018 PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/05/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, ELIZABETH TEIXEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAÇÃO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 15386/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ERONILDE DA SILVA COSTA, PROFESSORA, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 354-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11/10/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): ERONILDES DA SILVA COSTA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI - FUNPREB

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI.

4 DE FEVEREIRO DE 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2019.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.11

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 613/2008

ANEXOS: 3533/2009

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 16/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EMBARGANTE: SR. BRUNO LITAIFF RAMALHO

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADOS(AS): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM 5851, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10.428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/AM 14.193 E LAIZ RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 14.193.

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO Nº 3533/2009

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 16/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EMBARGANTE: SR. BRUNO LITAIFF RAMALHO

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADOS(AS): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM 5851, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10.428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/AM 14.193 E LAIZ RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 14.193.

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO Nº 6393/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2008, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, EDSON BASTOS BESSA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2008. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. CONSIDERAR REVEL A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO E O SR. EDSON BASTOS BESSA. APLICAR MULTA À SRA. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO. APLICAR MULTA AO SR. EDSON BASTOS BESSA. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. EDSON BASTOS BESSA.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.12

PROCESSO Nº 4036/2014

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 25/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC E A ASSOCIAÇÃO BATUKADA-ARTE, CULTURA, CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): EWERTON SOUZA DE ALMEIDA, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 25/2010. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO. DAR QUITAÇÃO AOS SRS. EWERTON SOUZA DE ALMEIDA E ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

PROCESSO Nº 10466/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 10/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE MANACAPURU

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): MARIA DAS NEVES MARÃES MOUTINHO, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 10/2016. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO À SRA. MARIA DAS NEVES MARÃES MOUTINHO.

PROCESSO Nº 11330/2019

ANEXOS: 12034/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MELO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E DEPENDENTE DO SR. LUIZ VIEIRA SARAIVA LEÃO, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº0412, PUBLICADO NO D.O.M.E EM 06/08/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, MARIA MELO PEREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13701/2019

ANEXOS: 10299/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.13

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSILDA SILVA DE SOUZA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE/FUNÇÃO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MATRÍCULA 009.534-6A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17/11/2008.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSILDA SILVA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14489/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL C, MATRÍCULA 000.493-6A, CLASSE D, NÍVEL I, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCEAM.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15065/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NIZIA MOREIRA DE FREITAS LIBERATO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 011.953-9A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NIZIA MOREIRA DE FREITAS LIBERATO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16015/2019

ANEXOS: 16300/2019 E 16301/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE RAQUEL OLIVEIRA CABRAL, FELIPE OLIVEIRA CABRAL E LAIANA OLIVEIRA CABRAL NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DUARTE CABRAL, MATRÍCULA 056.402-8B, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, SEGUNDO PORTARIA Nº 326/2019 DE 17/06/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAQUEL OLIVEIRA CABRAL, LAIANA OLIVEIRA CABRAL, FELIPE OLIVEIRA CABRAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.14

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À RAQUEL OLIVEIRA CABRAL, FELIPE OLIVEIRA CABRAL E LAIANA OLIVEIRA CABRAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10867/2018

ANEXOS: 10865/2018 E 10866/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALUIZIO SAMPAIO BARBOSA, EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10856/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. OZETE MARINHO GASPAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 02.8847-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): OZETE MARINHO GASPAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 10476/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 000.333-6A, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO D.O.E EM 31/08/2018.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 13806/2019

ANEXOS: 12172/2019

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA CARLOTA COLLYER PESSOA LÁCIO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JORGE LÁCIO DA SILVA MATRÍCULA 010.886-3A EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/02/2019.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.15

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANA CARLOTA COLLYER PESSOA LÁCIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12172/2019

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA CARLOTA COLLYER PESSOA LÁCIO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JORGE LÁCIO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA POLICIA MILITAR, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02/10/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA CARLOTA COLLYER PESSOA LÁCIO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14559/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 123.195-2B, DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA- FCECON, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02/05/2019

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 14735/2019

ANEXOS: 14915/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LEYLAN BARBOSA DE MELO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 101.737-3A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LEYLAN BARBOSA DE MELO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14915/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.16

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LEYLAN BARBOSA DE MELO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 101.737-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LEYLAN BARBOSA DE MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14765/2019

ANEXOS: 14042/2017, 13246/2016 E 10602/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MARK TONI DA SILVA ALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-II, MATRÍCULA 080.099-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL –SEMACC. PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

INTERESSADO(S): MARK TONI DA SILVA ALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

4 DE FEVEREIRO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Regula a distribuição de blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o exercício de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.17

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, e seus parágrafos, da Portaria n.º 14/2018-MPPG, de 03 de outubro de 2018, e na Portaria nº 02/2019-MPPG, de 28 de janeiro de 2019, e suas alterações,

RESOLVE

Art. 1º. Para o exercício de 2020, ficam distribuídos entre as 09 Procuradorias de Contas deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, os blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais conforme o Anexo I desta Portaria.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2020.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador-Geral em substituição
(art. 112, § 1º, da Lei nº 2.423/96)

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 15/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 186/2019, Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11 de dezembro de 2019, constante do Processo n.º 012528/2019,

RESOLVE:

I-RETIFICAR o Ato n.º 023/2011, datado de 31 de março de 2011;

II-ACRESCENTAR ao Ato n.º 023/2011, datado de 31 de março de 2011, nos proventos da servidora a Vantagem Pessoal correspondente a 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Recursos Humanos, símbolo CC-5, concedida através da Portaria n.º 17/2020 (Processo n.º 012528/2019).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.18

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 17/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **EUNICE ALVES DE MELO**, para assumir o cargo em comissão de Assistente Administrativo – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de fevereiro de 2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.19

ATO N.º 18/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 206/2019– Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.12.2019, constante do Processo-SEI n.º 163/2019-S,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **FELICIDADE AUGUSTA BOTINELLY**, matrícula n.º 000.430-8A, Assistente de Controle Externo C, Classe D, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, na forma do **artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de **R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, nos termos da **Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Adicional por Tempo de Serviço (15%)**, no valor de **R\$ 1.194,92 (um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos)**, nos termos da **Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão nº 154/2019, com efeito através da Portaria nº 710/2019-GPDRH**, e o **13º Salário** – em 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na **Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89**, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 13.940,76 (treze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 55/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000654/2020-SEI, datado 16.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2020-DICAPE, datado 16.01.2020, assinado pela Diretora de Controle Externo de Admissões, **Holga Naito de Oliveira Felix**,

R E S O L V E:

I-LOTAR a servidora **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.627-0A, na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, a contar de 24.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.21

PORTARIA N.º 62/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001074/2020, datado 23.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2020-GCAJMCJ, datado de 22.01.2020, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **Felipe Oliveira do Valle**,

RESOLVE:

I-LOTAR o servidor **FRANCISCO RICARDO XAVIER**, matrícula n.º 002.428-7B, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, a contar de 24.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 64/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000703/2020-SEI, datado 17.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 05/2020-OUVIDORIA, datado 22.01.2020, subscrito pelo Conselheiro-Ouvidor, **Érico Xavier Desterro e Silva**,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.22

RESOLVE:

I-LOTAR a servidora **THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA**, matrícula n.º 001.910-0A, no Gabinete da Ouvidoria-GOV, a contar de 22.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 65/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001103/2020, datado 23.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 12/2020-DIORFI, datado 23.01.2020, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JOSEMAR DE ALENCAR LEÃO FILHO**, matrícula n.º 002.846-0B, na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORFI, a contar de 01.01.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 66/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000760/2020, datado 17.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 9/2020-SECEX, datado 17.01.2020, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

RESOLVE:

I-LOTAR o servidor **ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.386-2A, na Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, a contar de 24.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.24

PORTARIA N.º 67/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000760/2020, datado 17.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 9/2020-SECEX, datado 17.01.2020, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

R E S O L V E:

I-LOTAR o servidor **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, no Departamento de Auditoria em Educação - DEAE, a contar de 24.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 68/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001101/2020, datado de 23.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 22/2020/SEGER/GP, datado de 23.01.2020, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Solange Maria Ribeiro da Silva**,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.25

RESOLVE:

LOTAR os servidores relacionadas abaixo, na Secretaria-Geral de Administração - SEGER, a contar de 01.01.2020.

MATRÍCULA	SERVIDORES
000.933-4B	Lana Gláucia Albuquerque Campos
000.439-8A	Luiz Felipe de Melo Frota

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 69/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000334/2020, datado 13.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 01/2020-DILCON, datado de 13.01.2020, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos, **Leomar de Salignac e Souza**,

RESOLVE:

I-LOTAR o servidor **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 001.889-9A, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, a contar de 24.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.26

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 70/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000484/2020, datado de 15.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2020-SECEX, datado de 15.01.2020, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

RESOLVE:

LOTAR os servidores relacionadas abaixo, na Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, a contar de 22.01.2020.

MATRÍCULA	SERVIDORES
003.434-7A	Eliane Sales
003.445-2A	José Luiz Damian

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.27

PORTARIA N.º 72/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000604/2020, datado 16.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 7/2020, datado 22.01.2020, subscrito pelo Chefe de Gabinete de Auditor, **Aldryn Amaral de Souza**,

RESOLVE:

LOTAR os servidores relacionados abaixo, no Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior, a contar de 01.01.2020.

MATRÍCULA	SERVIDORES
001.035-9D	Aldryn Amaral de Souza
003.424-0A	Andreza Cabral Marques do Nascimento
003.430-4A	Humberto Manuel Palmeira Vieira
003.427-4A	Juliana Maria Bezerra Lira de Lima
003.426-6A	Marília Ramos de Oliveira

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.28

PORTARIA N.º 73/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000805/2020, datado 20.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 10/2020/SECEX, datado 23.01.2020, assinado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

R E S O L V E:

I-LOTAR a servidora **IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO**, matrícula n.º 000.202-0A, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, a contar de 29.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 76/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000980/2020-SEI, datado 17.01.2020,

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.29

LOTAR a servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 003.447-9A, na Secretaria do Tribunal de Pleno - SEPLENO, a contar de 01.01.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 78/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000830/2020, datado 20.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 14/2020, datado 20.01.2020, subscrito pelo Secretário de Tecnologia da Informação, **Allan José de Souza Bezerra**,

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores relacionados abaixo, na Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, a contar de 22.01.2020.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA - DIOTI	
MATRÍCULA	SERVIDORES
000.228-3A	Francisco Artur Loureiro de Melo
000.363-8A	Celso Ricardo Lima Martins





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.30

000.336-0A	Nivaldo Sales de Oliveira
DIRETORIA DE PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIPROJ	
MATRÍCULA	SERVIDORES
000.364-6A	Elynder Belarmino da Silva Lins
001.244-0A	Anderson Pinheiro Nepomuceno
001.898-8A	Arlesson de Souza dos Anjos
001.394-3A	Célia Francisca Santos Belem
002.220-9A	Claudia Caroline Carvalho Gomes Gama
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DINFRA	
MATRÍCULA	SERVIDORES
001.899-6A	Diego de Freitas Nascimento
001.063-4B	Igson Mendes da Silva
001.243-2A	Frank Douglas Cruz de Farias
002.809-6A	Tiago Rocha da Costa

II-REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.31

PORTARIA N.º 79/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar com a devida antecedência as atividades administrativas e de julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

I-INSTUIR o Calendário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o exercício de 2020, nos termos do anexo que é parte integrante deste;

II-DETERMINAR ponto facultativo nos seguintes dias:

24/02/20 (segunda-feira) véspera de Carnaval;

26/02/2020 (quarta-feira) de Cinzas;

20/04/2020 (segunda-feira) data que antecede ao feriado de Tiradentes;

12/06/2020 (sexta-feira) data subsequente ao feriado de Corpus Christi;

III- DETERMINAR que os prazos processuais que porventura iniciem-se ou completem-se nos pontos facultativos ou feriados ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.32



CALENÁRIO DE FERIADOS 2020 - TCE/AM

Janeiro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Fevereiro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

Data	Feriado
1 a 10.1	Recesso do TCE/AM
24.2	Véspera de Carnaval (ponto facultativo)
25.2	Carnaval
26.2	Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo)
9.4	Quinta-feira Santa
10.4	Paixão de Cristo
12.4	Páscoa
20.4	Ponto facultativo (Tiradentes)
21.4	Tiradentes
1.5	Dia Mundial do Trabalho
11.6	Corpus Christi
12.6	Ponto facultativo (Corpus Christi)
5.9	Elevação do Amazonas à categoria de Província
7.9	Independência do Brasil
12.10	Padroeira do Brasil
24.10	Elevação de Manaus à categoria de cidade
28.10	Dia do Servidor Público
2.11	Finados
15.11	Proclamação da República
20.11	Dia da Consciência Negra
23.12 a 10.1.21	Recesso do TCE/AM

Março 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Abril 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

Maio 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Junho 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

Julho 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Agosto 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Setembro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

Outubro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Novembro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

Dezembro 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.33

PORTARIA N.º 80/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001396/2020-SEI, datado 30.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 27/2020-SECEX, datado 30.01.2020, assinado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

RESOLVE:

I-LOTAR a servidora **ELENA BRITO F. DE SÁ BARBOSA**, matrícula n.º 003.150-0A, na Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações - DIPLAF, a contar de 30.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.34

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10353/2020 – Recurso De Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretaria de estado de infraestrutura, em face da decisão Nº 465/2019- TCE - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 17477/2019 – Recurso De Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do projeto básico, em face da decisão Nº 465/2019 – Tce – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presente Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10165/2020 – Recurso De Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da decisão nº 1120/2019-Tce-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10167/2020 – Recurso De Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da decisão nº 367/2019 – Tce – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 17476/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da decisão nº 421/2019 – Tce – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.35

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2019.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.696/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - UNIVASC

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/AM N° 5.885; DRA. PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM N° 5.901; DRA. SILVYANE PARENTE DE ARAÚJO CASTRO – OAB/AM N° 7.237; DR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS – OAB/AM N° 11.041; DRA. ELOIZA BARRETO MATHIAS – OAB/AM N° 10.891 E DRA. THALITA ODETH RIBEIRO DE PONTES E SOUZA – OAB/AM N° 11.959.

REPRESENTADO: SR. RODRIGO TOBIAS, SECRETÁRIO DA SUSAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UNIVASC - UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS N° 17101.027958/2019-21.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



DESPACHO Nº 107/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **União Vasculare de Serviços Médicos Ltda. - UNIVASC** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias, Secretário da referida pasta, em razão de **indícios de irregularidades nos Autos Administrativos nº 17101.027958/2019-21**, que tem como objeto a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular** a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste, mediante Dispensa de Licitação.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 25/09/19, a SUSAM iniciou o Processo nº 17101.027958/2019-21 para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular a serem prestados no HPS 28 de Agosto, HPS Platão Araújo e HPS Dr. João Lúcio, mediante registro de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- Para tanto foram enviadas mensagens eletrônicas a diversas empresas para que fornecessem proposta de valores para a prestação dos serviços especializados pelo período de 90 dias. Ao final da cotação, e do que consta dos autos administrativos o menor valor obtido foi o apresentado pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, no valor R\$ 2.700,00 por plantão, totalizando o montante de R\$1.701.000,00, declarada vencedora no certame, enquanto a empresa UNIVASC, ora Representante, ficou em segundo lugar, com o valor de 3.400,00 por plantão, correspondente ao valor total de 2.142.000,00;
- Desta forma, após a apresentação da documentação pertinente, em 23/01/20 fora divulgado, via mensagem eletrônica, o resultado do Processo nº 27958/2019, declarando vencedora do certame a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli;
- Contudo, com uma simples análise mais atenta dos autos administrativos têm-se evidências de várias irregularidades na condução do certame, bem como graves indícios de apresentação de atestado fraudulento pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, que inclusive necessitam de apuração criminal pelos órgãos competentes, que, caso comprovados, resultam em grave





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.37

violação às Leis nºs 12.846/2013 (anticorrupção), nº 8.666/93 (licitações), Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal);

- Ademais, a empresa UNIVASC é a única empresa do Estado com capacidade técnica e quantitativo mínimo de profissionais habilitados à prestar os serviços especializados de cirurgia vascular objeto do certame. Foi encaminhado à SUSAM denúncia grave, a qual se manteve inerte, razão pela qual entende necessário a concessão *in liminis* de medida cautelar por este Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do resultado do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, e, no mérito, a **apuração das irregularidades narradas**, para ao final reconhecer a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, determinando-se que a SUSAM retome os autos da Dispensa de Licitação para contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda.- UNIVASC para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.38

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.39

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.650/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: SR. DIECKSON WESLEN OTERO DIÓGENES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; SR. LINDELBAR GARRIDO FERNANDES, VEREADOR DO MUNICÍPIO, SRA. JACKELINE MICHELE VIEIRA DA SILVA, VEREADORA DO MUNICÍPIO, SR. FELICIANO BORGES, VEREADOS DO MUNICÍPIO E OUTROS.

REPRESENTADOS: SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; SR. JOSÉ ALEX TENÓRIO FONTES, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E SRA. EUZIANE PRISCILLA DE SOUZA COSTA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM FACE DO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.40

DESPACHO Nº 108/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, subscrita pelos Vereadores Dieckson Weslen Otero Diógenes, Presidente; Lindelbar Garrido Fernandes, Jackeline Michele Vieira da Silva e Feliciano Borges, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, **Prefeito de São Gabriel da Cachoeira**; Sr. José Alex Tenório Fontes, Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Sra. Euziane Priscilla De Souza Costa, Secretária Municipal de Obras, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 0002/2019**, contrariando determinações desta Corte de Contas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes, em síntese, aduzem as seguintes questões:

No dia 02/08/18, foi firmado o Contrato Emergencial nº 008/2018 para durar 03 meses. Contudo, foram celebrados 05 aditivos desde então este contrato já está aditivado até 02/03/20. No Processo TCE nº 2830/2018 (Representação com pedido de Medida Cautelar) foi elaborado Parecer Técnico recomendando desde o ano de 2018 que fossem cancelados o contrato e aditivos com devolução de valores pagos a maior. Nada foi acatado pelo Executivo Municipal, deixando transparecer que não se obriga as decisões dos órgãos de controle, fazendo continuamente os processos licitatórios (esta em particular) de forma totalmente irregular, com o claro intuito de permitir que a empresa contratada emergencialmente por 3 (três) meses, permaneça irregular por tanto tempo, como se regular estivesse, sem temer qualquer admoestação, pela certeza da impunidade;

Diante dos fatos até aqui narrados, cumpre registrar que resta preenchido o requisito do *fumus boni juris*, uma vez que se comprova o ilícito praticado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo em vista a repetição dos vícios detectados na Tomada de Preços nº 02/2019, já julgados no Processo TCE nº 494/2019;

Assim, no caso em tela, percebe-se que se o processo licitatório, com abertura prevista para o dia 07/02/2020, está repetindo as irregularidades já apuradas, revelando o *periculum in mora*.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.41

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, a **suspensão** do procedimento licitatório questionado até que sejam devidamente sanados os vícios ora repetidos, e, no mérito, que sejam reconhecidas as irregularidades denunciadas e, conseqüentemente, reconhecido o dever de saná-las, conforme se verifica abaixo:

- Pleiteia-se o deferimento do pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pelo signatário junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, obrigando a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a suspender o processo licitatório acima referido, até que sejam devidamente saneados os vícios ora repetidos;
- No mérito, que sejam reconhecidas as irregularidades denunciadas e, conseqüentemente, reconhecido o dever de saneá-las.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.42

alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.43

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.628/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADA: SRA. ELÍZIA MARA COSTA ISRAEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

DESPACHO Nº 109/2020 - CHEFGAB



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.44

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Everest Arquitetura e Engenharia Ltda – ME**, em face da **Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – CML/TJAM**, sob responsabilidade da Sra. Elízia Mara Costa Israel, Presidente da CML, por **possíveis irregularidades da Tomada de Preços nº 001/2019** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de **construção e ampliação de um novo estacionamento no edifício Desembargador Arnoldo Peres**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No item 4.3, b, do edital, menciona-se como critério para habilitação a apresentação de Declaração de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (apresentada no dia do certame), no qual a Representante goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente o art. 43, § 1º, da referida lei, que foram retirados pela Comissão;
- No dia 21/11/19, foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação, segundo Ata da Sessão Pública vinculada à Tomada de Preços nº 001/2019 que a Representante atende todos os requisitos do edital, sejam eles, itens das cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica, atendendo também aos itens 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista. Verificou também que no ato de julgamento, em consulta ao SICAF para validar as certidões, fora observada que encontravam-se vencidas as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal. Fato passível de diligência. Seguindo, preenche as exigências das cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.b.1.1, 7.1.3.b.1.2, 7.1.3.b.1.3, 7.1.3 e 7.1.3.c.1, da Qualificação Técnica; e, por fim, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4 e 7.1.4.b, da Qualificação Econômico-Financeira. Desta feita, foi requisitado cumprimento de diligência para empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda, CNPJ 21.001.742/0001-01, para que apresentasse as certidões que apontem a efetiva regularidade relativa à Fazenda Federal, Estadual e Municipal. No mais, não determinou prazo algum para cumprimento da diligência;
- Já no dia 22/11/19, a CPL divulgou novamente a Ata de Divulgação do Julgamento realizado sobre os Documentos de Habilitação vinculada à Tomada de Preços nº 001/2019, com as mesmas considerações citadas na Ata anterior, mantendo a habilitação da empresa;





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.45

- Quanto à Diligência mencionada na Ata supracitada, a Comissão estipulou prazo de 2 (dois) dias úteis para o cumprimento da referida diligência, prazo este totalmente irregular, pois se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte a própria cláusula décima primeira do edital traz o item 11.3, o qual prevê que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame;

- Estando ciente do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º, a Representante enviou no dia 26/11/19 o Ofício nº 26, mencionando o direito que lhe é de pleno gozo. Quanto à certidão de Regularidade Federal, explicou que a licitante deparou-se com atraso na emissão dessa certidão ocorrida por força do próprio site da Receita Federal, mesmo assim enviou todas as outras certidões atualizadas, juntando também a Declaração de ME e EPP que apresentou na licitação;

- Já no dia 04/12/19, para surpresa da Representante, a Comissão divulgou o resultado final da etapa de Habilitação – Tomada de Preços nº 001/2019, inabilitando a empresa por não ter apresentado a Certidão de Regularidade Federal, ou seja, retirou um direito líquido e certo da licitante, ora seja, o benefício da Lei 123/2006, no mais estipulou prazo para apresentação de Recurso com início no dia 06/12/19 e término no dia 12/12/19;

- Ciente da injusta inabilitação, a Representante, no dia 09/12/19, impetrou Recurso Administrativo em face da decisão equivocada da CPL, apresentando em seu corpo novamente o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, e a própria Cláusula Décima Primeira do Edital, que trata do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte, citando o item 11.3 do edital;

- No dia 27/01/20 a CPL do TJAM divulgou no sistema o Despacho- Ofício nº 271/2020-GAPRES que trata sobre o julgamento do recurso pela empresa, concluindo que a concorrente deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Federal, descumprindo o requisito de habilitação exigido no item 7.1.2.c do Edital, mantendo a decisão da CPL de inabilitar a empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda;

- Por fim, no dia 29/01/20 foi protocolado a Solicitação de Reconsideração de Ato junto ao TJAM, onde até o presente momento não obteve resposta.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos, e, no mérito, a regular instrução dos autos com apuração das supostas irregularidades cometidas no certame ora impugnado, a fim de julgar **procedente** a presente Representação para que seja anulada a Decisão Administrativa que inabilitou de forma injusta a licitante, conforme se verifica abaixo:

- Seja concedida Medida cautelar, conforme autoriza o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de atos;





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.46

- No mérito, seja julgado procedente o pedido da Representação para que seja anulada a Decisão Administrativa que inabilitou de forma injusta a licitante, haja vista todas as irregularidades apresentadas, as quais contrariam o interesse público, colocando em risco a contratação Administrativa; ou anular o próprio procedimento licitatório.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda – ME para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.47

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.48

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N° 10.649/2020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SR. ALEXANDRE ARAÚJO, DIRETOR-PRESIDENTE DA ADAF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO - ADAF, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO N° 110/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n° 06/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**, de





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.49

responsabilidade do Sr. Alexandre Araújo, Diretor-Presidente, acerca de **possíveis irregularidades na preterição de candidatos aprovados no concurso público** em decorrência da **renovação de contrato de prestação de serviços** com a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- **Descrição:** Bom dia, gostaria de fazer uma denúncia, pois a ADAF realizou concurso no final de 2018 e foi homologado em junho de 2019, e no dia 07/01/2020 foi publicado no Diário Oficial do Amazonas a renovação do contrato com a empresa AADES com a ADAF, num 5º termo aditivo até o dia 31/08/2020, sendo que esse ato de renovação dos contratos em prol da nomeação dos aprovados no concurso da ADAF gera um preterimento dos aprovados no concurso, que até o momento não teve a nomeação de nenhum aprovado no concurso;
- Nesse sentido, verificou-se que a homologação do concurso público realizado pela ADAF ocorreu no dia 29/05/2019, de acordo com a divulgação do resultado final do certame no site da banca organizadora (Instituto AOCF);
- Após verificação do 3º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 01/2015, assinado em 02/07/18, firmado entre a ADAF e a AADES, notamos que o aludido contrato abrange, além de outros pontos, o fornecimento de pessoal para a execução do aludido contrato;
- Ou seja, comparando-se os cargos disponibilizados no edital do certame com as funções abrangidas pelo Contrato de Gestão nº 01/2015, verificou-se a existência de funções abrangidas pelo Contrato de Gestão em detrimento de cargos oferecidos no concurso público;
- A vigência do contrato, após aditivo, é de 8 meses, com início previsto para 01/01/2020 a 31/08/2020, conforme 5º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2015-ADAF, publicado no DOE em 07/01/2020.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que a ADAF abstenha-se de prorrogar novamente o Contrato de Gestão nº 01/2015 enquanto não ocorrer a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2018, para as funções constantes no aludido Contrato de Gestão, conforme se verifica abaixo:

Portanto, diante da possível existência de preterição de candidatos aprovados no concurso público da ADAF e considerando que com a prorrogação do contrato com a AADES a vigência deste será até agosto/2020, este Órgão Técnico sugere a autuação da presente Demanda como Representação com pedido Cautelar no sentido de obrigar o gestor da ADAF abster-se de prorrogar novamente o Contrato de Gestão nº 01/2015 enquanto não ocorrer a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2018, para as funções constantes no aludido Contrato de Gestão.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.50

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.51

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.52


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.255/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA INDÚSTRIA TEXTIL E DE CONFECÇÕES DO ESTADO DO AMAZONAS - AIETEC

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DA SEDUC.

ADVOGADO: DR. JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/AM N° 5.254

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA INDUSTRIA TEXTIL E DE CONFECÇOES DO ESTADO DO AMAZONAS - AIETEC, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N° 129/2019, FIRMADO COM A NILCATTX TEXTIL, REQUERENDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO REFERIDO ACORDO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO N° 111/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Associação Empresarial da Indústria Têxtil e de Confecções do Estado do Amazonas – AIETEC**, em face do **Governo do Estado do Amazonas** e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**, sob responsabilidade, respectivamente, do **Sr. Wilson Miranda Lima** e do **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**,





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.53

com fito de apurar **possíveis ilegalidades na celebração do Contrato nº 129/2019**, firmado com a empresa Nilcatex Têxtil Ltda, advindo de adesão à Ata nº 008/2019 **para aquisição de 946.935 unidades de fardamento escolar para os alunos da rede pública estadual**, no valor global de R\$ 8.710.882,50.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- (...) O indigitado Ato Administrativo, ao contrário do que determina o art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que deveria ter sido observado e obedecido pelo titular da SEDUC, não traz nenhuma vantagem ao Governo do Estado do Amazonas, e, muito menos aos amazonenses, pois gera desemprego ao seguimento têxtil que engloba cerca de 10.000 atores, entre empregados diretos e indiretos, com mais de 50 empresas, que, num processo legal, teriam totais condições de participar e vencer um certame licitatório, que é regra, mas que, por algum motivo inconstitucional e ilegal, não foi observado e nem obedecido pela SEDUC (...);

- (...) A SEDUC celebra contrato sem licitação e desprovido de fundamentação legal, mesmo havendo tempo hábil para fazer o devido processo licitatório, preservando a busca pela (verdadeira) melhor opção à Administração Pública Estadual, com a empresa Nilcatex Têxtil Ltda, conhecida nacionalmente por liderar a chamada máfia dos uniformes, e, como se observa nos materiais anexados, denunciada por fraude à licitações, corrupção, formação cartel, etc, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em outros estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Goiás (...);

- É imperioso que sejam suspensos, *inaudita altera parte*, todos os Atos Administrativos de contratação da empresa Nilcatex Têxtil Ltda, pois, são, notoriamente ilegais, viciados e direcionados, causando prejuízos aos recursos públicos do Estado do Amazonas e da educação estadual, que, ao invés de ser protegida pela SEDUC, fora incluída na máfia dos uniformes.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão**, desde logo, de todos os atos referentes ao Termo de Contrato nº 129/2019, abstendo-se de adquirir fardamento escolar da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., e a **determinação** para realizar o devido processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com a legislação vigente, e, **no mérito**, a **procedência** da presente Representação a fim de considerar nula e ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2019, conforme se verifica abaixo:





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.54

- Cautelarmente, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 03/2012/TCE/AM, o encaminhamento de Ofício ao Secretário Estadual de Educação (SEDUC), Vicente Nogueira, para que SUSPENSA, desde logo, todos os atos referentes ao Termo de Contrato nº 129/2019, abstando-se de adquirir fardamento escolar da empresa Nilcatex Têxtil Ltda, e, muito menos de determinar qualquer liberação de recursos, antes da decisão final desta Representação, mandando realizar, em caráter urgente, o devido processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com a legislação vigente, para aquisição de fardamento escolar para o ano de 2020;

- No mérito, após manifestação da SEDUC, que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação para considerar NULA, e, portanto, ILEGAL a carona da Representada ao Pregão Eletrônico nº 155/2018/Ata de Registro de Preços nº 008/2019, publicada do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul em 18/02/2019, que beneficia em R\$ 8.710.882,50 (oito milhões setecentos e dez mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) a empresa sul matogrossense Nilcatex Têxtil Ltda, para aquisição de 916.935 (novecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e cinco) unidades de fardamento escolar, para atender as demandas da SEDUC;

- Que ao final, considerando os claríssimos indícios de crime de licitação e atos de improbidade administrativa, praticados pelo Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Educação (SEDUC), que seja a presente Representação convertida em Denúncia, em face de seus titulares, os nacionais, Wilson Lima, e Vicente Nogueira, encaminhando-se cópia integral da presente Representação ao Ministério Público Federal (MPF); à Polícia Federal (PF); ao Tribunal de Contas da União (TCU); à Controladoria Geral da União (CGU); ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM), conforme previsão legal contida no § 4º do art. 288 da Resolução nº 02/2002/TCE-AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Associação Empresarial da Indústria Têxtil e de Confecções do Estado do Amazonas – AIETEC para ingressar com a presente demanda.





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.55

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 23/158).

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se ainda que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 01/2020, que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Dermilson Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades na adesão pela referida Pasta à Ata de Registro de Preços nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018 – MS (Processo nº 55/000.760/2018), visando a aquisição





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.56

de 916.935 (novecentos e dezesseis novecentos e trinta e cinco) unidades de fardamento escolar, objeto similar ao presente feito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da medida cautelar e adoção das providências que entender cabíveis**, nos termos do art. 1º c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 840/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, visando a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 001/2019-CPL.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, visando a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 001/2019-CPL, em razão de possíveis irregularidades.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 158/162, este Relator entendeu por **não conceder** a medida cautelar pleiteada na inicial, oportunidade em que os autos foram remetidos à DICOMP, para fins de publicação da decisão; notificação da parte representada para exercício do direito de defesa; e ciência da Representante.

Devidamente notificada, a Representante ingressou com a Petição de fls. 171/177, requerendo a reconsideração da decisão, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados a este Gabinete, para manifestação.

Pois bem. Antes de adentrar na análise dos argumentos suscitados na petição mencionada, convém transcrever trecho da Decisão por mim proferida às fls. 158/162:

“(…)





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.58

No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração da irregularidade apontada pela Representante necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se houve mácula à legalidade do certame, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, após a abertura do direito de defesa à Prefeitura.

Isto porque além do Prefeito de Iranduba ter silenciado durante o prazo que lhe foi concedido para esclarecimentos, a documentação acostada pela Representante não permite a este Julgador saber com convicção em qual fase anda o credenciamento mencionado, se já houve contratação, se os serviços estão sendo prestados, dentre outras informações que certamente merecem ser conhecidas e ponderadas para que uma decisão justa seja tomada.

Ademais, soma-se a isto o fato de que este Relator também não obteve êxito em conseguir tais informações através da internet, na medida em que o site de Transparência da Prefeitura de Iranduba não disponibiliza qualquer informação sobre o certame questionado.

(...)

De acordo com a versão sustentada no bojo do Pedido de Reconsideração, este Relator teria atrelado a concessão da cautelar ao fornecimento de informações mais precisas sobre o certame, tais como a fase em que se encontra o credenciamento impugnado, se já houve contratação, se os serviços já se encontram sendo prestados, dentre outras.

Partindo deste raciocínio, a Representante trouxe aos autos informações que, na sua visão, seriam capazes de esclarecer as dúvidas mencionadas, ao ponto de conferir ao Relator todos os “instrumentos” necessários à revisão do posicionamento anteriormente adotado.

Todavia, da análise dos autos, entendo que razão não assiste à Requerente. Digo isto, pois conforme mencionado no texto da decisão atacada, a natureza de urgência do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na inicial estejam demonstrados de forma incontestável, sem a necessidade de produção de provas.

No entanto, além da ausência de informações mais detalhadas sobre o certame, este Relator acautelou-se quanto à concessão da presente medida cautelar, **por entender, sobretudo, que a confirmação da irregularidade apontada na inicial, consistente na suposta modificação unilateral na modalidade licitatória, necessita ser objeto de uma análise mais detida da unidade técnica desta Casa.**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.59

Isto posto, sem maiores delongas, mantenho os termos da Decisão Monocrática de fls. 158/162, oportunidade em que encaminho os autos à DICOMP, a fim de que:

- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) **Dê ciência** da presente decisão à Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, ora Representante;
- c) **Reitere** a notificação do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, concedendo-lhe novo prazo regimental para apresentação de defesa, em respeito ao Princípio da Busca da Verdade Material dos Fatos.

Após o término do prazo concedido ao Representado, com ou sem juntada de manifestação, os autos deverão ser enviados à DILCON, para emissão de manifestação meritória, com posterior envio do feito para o MPC, com a mesma finalidade.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 10.723/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LIMPAMAISS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

REPRESENTADO: SR. MARCUS VINÍTIUS DE FARIAS GUERRA, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LIMPAMAISS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, EM FACE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL, SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DAS CATEGORIAS DE AGENTE DE LIMPEZA, ENCARREGADO, JARDINEIRO ROÇADOR/PODADOR, JARDINEIRO PAISAGISTA E MAQUEIRO, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 119/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Limpamais Serviços de Limpeza Eireli** em face do Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor Presidente da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD**, em razão de supostas **irregularidades no processo de contratação emergencial** para fornecimento de mão-de-obra das categorias de Agente de





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.61

Limpeza, Encarregado, Jardineiro Roçador/Podador, Jardineiro Paisagista e Maqueiro, além da disponibilização de todos os equipamentos e materiais de limpeza necessários para a execução dos serviços.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD solicitou da antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, hoje Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, a realização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de higienização, limpeza e conservação, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2019, no qual a ora Representante foi declarada vencedora;
- Após o decurso de todas as fases recursais, foi homologado e adjudicado o objeto do referido certame em favor da empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli, conforme se infere da publicação do Diário Oficial na data de 27/05/19;
- Ocorre que, após a referida homologação, o Representante da empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli ingressou junto a esta Corte de Contas Estadual com Representação com Pedido de Medida Cautelar, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2019 – CGL/AM, objeto do Processo TCE nº 551/2019, a qual foi deferida;
- Diante da impossibilidade de contratar a empresa vencedora do processo licitatório, nos termos e prazos constantes no ato convocatório, aliado à natureza essencial dos serviços de limpeza e conservação para o bom andamento das atividades naquela Unidade de Saúde, a Direção da FMT-HVD, em julho de 2019, instituiu novo processo de contratação emergencial, no qual a empresa Limpamais apresentou a melhor proposta, no valor mensal de R\$ 282.229,38, o que culminou com a celebração do Termo do Contrato nº 018/2019, tendo sido assinado em 03/08/2019, com vigência de 90 dias;
- Após o término do prazo da contratação, objeto do supramencionado Contrato nº 018/2019, em 04/11/2019, foi celebrado um novo ajuste (Termo de Contrato nº 22/2019) cujo prazo final de vigência encerra neste dia 04/02/2020;
- Tendo em vista que o referido Processo TCE nº 551/2019, que suspendeu a contratação da empresa Limpamais, em tramitação neste TCE/AM, ainda não teve o seu desfecho final, a FMT-HVD decidiu realizar um novo processo de contratação emergencial e solicitou propostas de várias empresas que atuam nesse mercado em envelopes lacrados;
- Objetivando manter os mesmos preços praticados anteriormente, que foi considerado mais vantajoso, a Limpamais manteve sua proposta e outras empresas apresentaram suas devidas ofertas com valores bem a menor, em razão dos demais concorrentes já terem conhecimento dos valores da empresa Representante, em virtude de estar disponível no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, o que vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia;
- Após a apresentação das propostas, em 27/01/2020, a empresa Representante recebeu o Ofício nº 078/2020, comunicando que seu contrato se encerraria em 04/02/2020, e só teve conhecimento





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.62

de que a empresa Via Monte Consultoria em gestão Empresarial Ltda seria a nova contratada, por ter apresentado a oferta mais vantajosa, em 28/01/2020, porque seu Representante Legal foi pessoalmente até a FMT-HVD, ou seja, não houve a devida publicidade dos atos praticados para a nova contratação;

- Para fins de ciência dos motivos que ensejaram a desclassificação, a empresa Representante em 28/01/2020 solicitou a proposta vencedora da referida empresa, que foi disponibilizada a vista dos documentos na mesma data;

- Após detida análise do que foi apresentado como proposta, constatou-se que a mesma está totalmente em desacordo com a legislação atual e a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – TEM sob o nº AM000049/2020, com vigência a partir de 01/01/2020, que disciplina os valores dos salários e benefícios dos empregados nas empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza do Estado do Amazonas;

- Essa CCT estipula o piso salarial para a categoria de Agente de Limpeza no valor de R\$ 1.060,00, para Jardineiro Roçador/Podador R\$ 1.141,39, Jardineiro Paisagista salário de R\$ 1.208,03, Encarregado no valor de R\$ 1.642,94 e Maqueiro em R\$ 1.133,05. Contudo, nota-se que na proposta da empresa Via Monte foi prevista a cotação de valores dos salários inferiores ao piso determinado na CCT;

- Nota-se que no dia 15/01/2020, data em que a empresa Via Monte apresentou a proposta, já estava em vigor a MP 916/19, ou seja, o valor do salário do Agente de Limpeza foi cotado com valor inferior ao salário mínimo nacional;

- Outra irregularidade identificada na proposta apresentada pela empresa Via Monte está relacionada aos benefícios estipulados na CCT, ou seja, a proposta deixou de observar a obrigatoriedade do fornecimento de alguns direitos assegurados aos empregados, como por exemplo a alimentação, que deve ser fornecida diariamente no valor mínimo de R\$ 13,00/dia, como também deixou de cotar na proposta o fornecimento de Plano Odontológico, benefício obrigatório estabelecido na Cláusula 33ª da CCT. A Assistência Social e Familiar prevista da CCT, que garante aos empregados ajuda de custo em hipótese de afastamento por doença, auxílio funeral, foi orçada de maneira errada, pois a CCT prevê a contribuição de R\$ 10,00 por empregado e a empresa cotou apenas R\$ 7,00. Todos esses benefícios são obrigatórios e de suma importância para os empregados que irão realizar as atividades de limpeza junto à FMT-HVD, logo não podem ser ignorados;

- Observa-se, por oportuno, que na planilha de custo e formação de preço, a cotação dos encargos sociais da empresa Via Monte previu percentual para o SAT (Seguro Acidente de Trabalho), que é uma contribuição obrigatória contida na guia de recolhimento da previdência social, em percentual inferior ao indicado pela legislação de regência da matéria;

- Verifica-se que o serviço de limpeza e conservação, objeto do certame licitatório, poderá ser realizado por empresa que tenha em seu Contrato Social a descrição de referida atividade econômica, no caso da empresa Via Monte, a empresa possui a atividade CNAE 81.21-4-00- Limpeza em prédios e em domicílios;





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.63

- O Anexo V do Decreto Presidencial nº 6.957, de 09/09/2009, apresenta a tabela com o grau de risco e alíquota referente à contribuição do RAT/SAT e para as atividades do CNAE 81.21-4-00 a alíquota correta é de 3%, contudo a empresa Via Monte apresentou em suas planilhas de custo de todas as categorias, mais precisamente no “Grupo A – Encargos Sociais”, a cotação da alíquota de 1,5% sem apresentar justificativa para tanto, o que afeta o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia, já que todas as empresas devem seguir o que manda a lei;
- Não menos importante, verificamos que além dos vícios mencionados acima, ocorreu um erro grave de cálculo matemático que comprometeu o valor mensal e global da proposta da empresa Via Monte;
- Diante das alegações e dos cálculos demonstrados acima, fica evidente que o valor real da proposta apresentada pela empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. é de R\$ 288.699,59 por mês e de R\$ 866.098,74 para 90 dias, e não de R\$ 280.801,05, como apresentado, o que configura valores manipulados para menor, para parecer mais vantajoso para a FMT-HVD, quando na realidade não são.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da contratação emergencial da empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. por sua proposta estar eivada de vícios de nulidade, e, no mérito, que esta Corte determine que a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD dê prosseguimento à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL, já homologado em 27/05/19, conforme se verifica abaixo:

- A suspensão da contratação emergencial da empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. por sua proposta estar eivada de vícios de nulidade;
- Que o Tribunal de Contas do Estado, publique e comunique, em caráter de urgência, os termos do Acórdão, constante no Processo nº 551/2019, em que o Tribunal Pleno do TCE/AM julgou improcedente a Representação que suspendeu o Pregão nº 107/2019-CGL e revogou a liminar anteriormente concedida, e, assim, evitar que a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, continue se valendo de contrato emergencial, enquanto que já existe uma licitação processada, nos termos da legislação de regência da matéria;
- Que esta Corte de Contas determine que a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD dê prosseguimento à contratação decorrente do processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL, já homologado em 27 de maio de 2019.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.64

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.65

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.66

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1070/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 816/2014, que tem como objeto a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADEMIR RUIZ DA SILVA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 789/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10776/2019, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.67

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA APARECIDA PASSOS MARTINS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 105/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12426/2017**, que tem como objeto Prestação referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itacoatiara nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS MORAES VIANA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1101/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13132/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2020-DICAMI

Processo nº 11.467/2017-TCE. Responsável: Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016. Parte: **Sr. Charles Cardoso da Cruz**. Prazo: 30 dias.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.68

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Auditor em Substituição ao Conselheiro – Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** a **Sr. CHARLES CARDOSO DA CRUZ, ADVOGADO OAB/AM: 8.431**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) suscitados na **Diligência nº 168/2019-MP-RMAM, peça do Processo TCE nº 11.467/2017, que trata da Prestação de Contas da Sra. Neurani Rodrigues Araújo, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **HERCILIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1393/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 3160/2005**, que tem como objeto o Processo de Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.69

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **IRANILDES GONZAGA CALDAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 110/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 2458/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Convênio n.º 04/2012, firmado entre a SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA ONEIDE NERIS PINTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 527/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10336/2019, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2228 Pag.70



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)